

Autos n. 38949/2010.

Vistos.

1. O pedido de antecipação de tutela deve, por ora, ser indeferido (diz-se “por ora”, uma vez que será ele reapreciado após a contestação).

De fato, não se sabe ainda se a ré detém o registro da marca Mustang e dos sinais distintivos a ela relacionados. Se o detiver, e tendo presente o caráter constitutivo do registro no INPI (Lei n. 9.279/1996, art. 129, caput), em princípio não se poderá privá-la do direito de uso e fruição de sua propriedade industrial, nada importando a precedente utilização pela autora da mesma marca - a qual apenas requereu o registro.

Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Pelo sistema abraçado da legislação pátria, afastou-se o prevailecimento do regime da *ocupação* ou da *utilização prolongada* como meio aquisitivo de propriedade da marca. Em face dos termos da lei, o registro no INPI é que possui eficácia **erga omnes**, conferindo àquele que o promoveu a propriedade e o uso exclusivo da marca. Assim tem decidido esta Casa (cfr. REsp’s ns. 9.145-SP, 12.694-SP, 32.612-RJ e 37.373-5/SP), todos de relatoria do em. Ministro Waldemar Zveiter” (REsp. n. 52.106/SP, Quarta Turma, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 17.8.1999, RSTJ vol. 129/306).

Desse modo, sem se saber se a ré detém ou não a propriedade da marca Mustang e dos sinais distintivos a ela relacionados, a concessão **inaudita altera parte** da liminar se afigura temerária.

Do exposto, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de sua posterior reapreciação.

2. Cite-se a ré para, querendo, oferecer resposta em 15 dias sob pena de revelia.

Intimem-se e cumpra-se.

Londrina, 26.5.2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito